- EM TRAMITAÇÃO -

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-006.057.04-29

RECURSOS. "EX OFFICIO". PFM. Decisão que aprovou parcialmente as contas, com glosa. Prestação de contas. Adiantamento bancário. Jul/2004. IPREM. Recolhimento parcial efetuado. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Revisor, apresentado em separado, Roberto Braguim e Eurípedes Sales, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntário, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se o inteiro teor da R. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar a intimação da servidora para que efetue o recolhimento complementar, no valor correspondente à atualização monetária, desde o dia da realização da despesa até a data do efetivo depósito, acrescido de juros moratórios, nos termos da Lei Municipal 13.275/02. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de maio de 2010. a) Edson Simões – Presidente; a) Antonio Carlos Caruso – Relator.

Relatório: Em julgamento o Recurso "ex officio", bem como o voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, contra a R. Decisão monocrática de fls. 35/39, proferida em sede de Juízo Singular, que aprovou parcialmente a prestação de contas em nome de Maria do Carmo Fiasco para dar-lhe quitação no valor de R$ 2.166,43 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos) e glosou a quantia de R$ 333,53 (trezentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), relativa à compra de bolachas e sucos para os participantes do Programa IPREM Melhor Idade e três centos de cartões visitas para o Superintendente e o Chefe de Gabinete, por não se enquadrarem no regime de adiantamento. A Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteia a modificação da R. Decisão para cancelar a glosa imposta e dar quitação à responsável, alegando que não houve enriquecimento sem causa da Administração, pois o agente não agiu em interesse próprio, a par da natureza formal da impropriedade, invocando, ainda, o princípio da razoabilidade. Intimada, a Superintendente do Instituto informou que a interessada não iria apresentar recurso e

efetuaria o recolhimento do valor glosado. Efetivamente, a tomadora do adiantamento anexou ao processo o comprovante do recolhimento da quantia glosada. A Coordenadoria III entendeu não assistir razão ao Órgão Fazendário, pois os gastos impugnados eram previsíveis e não emergenciais, já que pertenciam a um projeto desenvolvido pelo IPREM. Em face das providências adotadas pela Origem, opinou pela regularidade do total da prestação de contas, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mesmo havendo inconsistência no valor recolhido, eis que faltaram os acréscimos legais previstos na Lei nº 13.275/02, deixando a critério a necessidade de arrecadação dos mesmos. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela intimação da responsável pelo adiantamento para que, ciente do quanto apontado pela Coordenadoria III, pudesse regularizar o valor recolhido, após o que se manifestaria conclusivamente sobre o recurso interposto. A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando que a responsável recolheu aos cofres públicos a quantia glosada, entendeu que a R. Decisão de Juízo Singular restou cumprida e, nestas circunstâncias, tanto o recurso por ela interposto como o recurso "ex officio" haviam perdido seu objeto, inexistindo fundamento para que fossem apreciados por esta Corte de Contas, devendo, pois, serem declarados prejudicados. A Secretaria Geral acompanhou o entendimento do Órgão Fazendário, considerando prejudicados os recursos ora analisados. É o relatório.

Voto: Cuida-se do julgamento de recurso "ex officio" e do ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal. Por sua natureza, o "ex officio" traz em seu bojo a reapreciação da matéria em seu todo, posto que a decisão elevada ao Pleno pode, em tese, ter sido prolatada ao arrepio da lei. Donde a revisão, pelo Pleno, poderá reverter o "decisum", não obstante ter ocorrido o recolhimento espontâneo da glosa pelo servidor. Ao contrário do entendimento exposto pela Secretaria Geral às fls. 74/75, por se tratar, "in casu", de decisão não judicial, os seus efeitos podem ser recompostos, através do instituto da repetição do indébito, utilizado na esfera administrativa, devidamente regulamentado pela Secretaria das Finanças (Portaria nº 93/06-SF). Destarte, ambos os recursos devem ser objeto de análise pelo Pleno, um deles, o "ex officio", por ser regimental, e o outro, da Procuradoria da Fazenda Municipal, por não ter havido expressa desistência do apelo. Nestes termos, conheço dos Recursos "ex officio", por necessário, e do interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo-se o inteiro teor da R. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Determino que seja intimada a servidora para que efetue o recolhimento complementar, no valor correspondente à atualização monetária, desde o dia da realização da despesa até a data do efetivo depósito, acrescido de juros moratórios, nos termos da Lei Municipal 13.275/02.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: Conheço da remessa de ofício e do Recurso voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal, ante a presença de seus pressupostos de admissibilidade, bem como por entender que o recolhimento do valor glosado, por si só, não traduz elemento suficiente para determinar perda de objeto e inviabilizar o reexame da matéria pelo Pleno, na medida em que, por vezes, o recolhimento da glosa pelo interessado pode não traduzir seu conformismo com a decisão proferida em sede de Juízo Singular, mas, sim, mero receio pelo acúmulo de juros decorrente. Quanto ao mérito, no caso, mantenho a

decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dando quitação aos responsáveis no valor originalmente glosado, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos quanto ao principal das quantias em questão, mas mantendo determinação de recolhimento do valor relativo à correção monetária, acrescido de juros, por não se aplicar o critério de insignificância, em cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.275/2002, o que, por outras palavras, consubstancia também a subsistência ainda do objeto.